SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240314 - SC (2026/0231783-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO SILVEIRA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL MENIN GOMES - SC054982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. ATUAÇÃO RELEVANTE EM GRUPO CRIMINOSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada ausência de contemporaneidade não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, porquanto a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem. Ademais, não consta dos autos que a defesa opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte local, o que inviabiliza o reconhecimento da aventada negativa de prestação jurisdicional.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, revelada por sua atuação relevante em grupo criminoso voltado à grilagem de terras, figurando como um dos executores da fraude patrimonial e protagonista das negociações ilícitas, com participação na aproximação das vítimas e na criação de aparência de regularidade das transações fraudulentas.

4. O registro de condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas e outra por uso de documento falso, encontrando-se, inclusive, com

Documento eletrônico VDA59866063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d34313e9-322c-43a6-949c-07d16536f11b

execução penal em andamento, reforçam a periculosidade do agravante, ante o risco de reiteração delitiva, e reforçam a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.
5. Relatos de ameaças, perseguições e constrangimentos atribuídos aos acusados, dirigidos a pessoas que passaram a questionar ou denunciar sua atuação, com referência a condutas intimidatórias no contexto dos conflitos fundiários apurados, justificam a decretação da medida extrema para a conveniência da instrução criminal, como forma de assegurar a liberdade de atuação de vítimas e testemunhas.
6. Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua revogação com base unicamente na presença de circunstâncias pessoais favoráveis, bem como a substituição por medidas cautelares diversas.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d34313e9-322c-43a6-949c-07d16536f11b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240314 - SC (2026/0231783-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO SILVEIRA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL MENIN GOMES - SC054982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. ATUAÇÃO RELEVANTE EM GRUPO CRIMINOSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada ausência de contemporaneidade não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, porquanto a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem. Ademais, não consta dos autos que a defesa opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte local, o que inviabiliza o reconhecimento da aventada negativa de prestação jurisdicional.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, revelada por sua atuação relevante em grupo criminoso voltado à grilagem de terras, figurando como um dos executores da fraude patrimonial e protagonista das negociações ilícitas, com participação na aproximação das vítimas e na criação de aparência de regularidade das transações fraudulentas.

4. O registro de condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas e outra por uso de documento falso, encontrando-se, inclusive, com

Documento eletrônico VDA59416527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 367fdeb0-bfc9-4b9b-8af6-81c092a676d5

execução penal em andamento, reforçam a periculosidade do agravante, ante o risco de reiteração delitiva, e reforçam a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.
5. Relatos de ameaças, perseguições e constrangimentos atribuídos aos acusados, dirigidos a pessoas que passaram a questionar ou denunciar sua atuação, com referência a condutas intimidatórias no contexto dos conflitos fundiários apurados, justificam a decretação da medida extrema para a conveniência da instrução criminal, como forma de assegurar a liberdade de atuação de vítimas e testemunhas.
6. Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua revogação com base unicamente na presença de circunstâncias pessoais favoráveis, bem como a substituição por medidas cautelares diversas.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO SILVEIRA DA SILVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5034862-58.2026.8.24.0000/SC).

Extrai-se dos autos que, no contexto da denominada Operação Grilagem S. A., foi decretada a prisão temporária do agravante em 27/3/2026, posteriormente convertida em preventiva em 16/4/2026, para apurar, em tese, a prática dos crimes de estelionato, associação criminosa e perseguição (e-STJ fls. 61/93).

Contra o acórdão do Tribunal *a quo* que denegou a ordem de *habeas corpu*s, a defesa interpôs recurso ordinário perante esta Corte, pugnando pelo relaxamento da custódia cautelar e, subsidiariamente, pela cassação do acórdão recorrido para que outra câmara criminal da Corte de origem apreciasse efetivamente as teses defensivas. A decisão agravada negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea para garantia da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, destacando a atuação do agravante em grupo criminoso e o risco de reiteração delitiva, bem como a notícia de intimidações e perseguições a vítimas e testemunhas. Quanto à contemporaneidade, a decisão consignou que o tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem, impedindo o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 221/233), a defesa sustenta que a decisão agravada não enfrentou a tese de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, mantendo íntegros tanto a decisão omissa quanto a prisão por ela confirmada, sem apreciar o pedido subsidiário de cassação.

Documento eletrônico VDA59416527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 367fdeb0-bfc9-4b9b-8af6-81c092a676d5

Aduz que a alegada falta de contemporaneidade foi suscitada perante o Tribunal de Justiça, e a decisão agravada, reconhecendo a não apreciação, concluiu pela preclusão de seu exame, em vez do reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, IX, da CF e do art. 315, § 2º, do CPP.

Alega que a fundamentação da custódia carece de contemporaneidade, ressaltando que a decretação ocorreu cerca de dezoito meses após o único fato imputado, sem qualquer elemento novo atribuível ao agravante.

Indica, ainda, a proibição à prisão preventiva como instrumento de investigação, afirmando que o acervo apreendido está sob custódia estatal, sendo materialmente impossível ao agravante interferir sobre o conjunto probatório.

Também defende a ausência de individualização dos fundamentos da segregação cautelar, pois os relatos de ameaças e perseguições referem-se a corréus, assim como a periculosidade do agravante, cuja atuação seria secundária, sem o desempenho das funções de maior relevo atribuídas aos demais acusados. Aponta, por conseguinte, a inaplicabilidade dos julgados mencionados na decisão agravada, em razão das distinções fáticas entre os casos.

Pondera, ademais, que as condenações por fatos antigos não podem constituir fundamento autônomo da custódia, sobretudo diante do hiato de dezoito meses entre o único fato imputado e a prisão, período em que nenhuma conduta desviante foi registrada. Do mesmo modo, a existência de execução penal em andamento milita em favor do agravante, visto que já se encontra sob monitoramento e disciplina do juízo da execução.

Ressalta, outrossim, que o agravante possui residência fixa na comarca, onde vive com sua família, apresentou-se regularmente à persecução, não empreendeu fuga e não protagonizou, em momento algum, ato de intimidação ou destruição de prova, circunstâncias que corroboram a suficiência de medidas cautelares diversas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento do recurso ordinário, com a revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pede a submissão do agravo ao julgamento da Quinta Turma para a reforma da decisão agravada. Em caso de não provimento, pleiteia a cassação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59416527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 367fdeb0-bfc9-4b9b-8af6-81c092a676d5

O presente agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, a defesa aponta negativa de prestação jurisdicional em razão de omissão no acórdão recorrido quanto à tese de ausência de contemporaneidade.

Tal alegação, de fato, **não foi apreciada pelo Tribunal de origem**. Todavia, **não consta dos autos que a defesa provocou a Corte de origem, por meio dos competentes embargos de declaração**, a fim de suprir a alegada omissão. Assim, não há como reconhecer, nesta oportunidade, a aventada negativa de prestação jurisdicional, tampouco examinar originariamente a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, esse foi o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga: "No caso, o requisito da contemporaneidade da segregação provisória não foi debatido no ato apontado como coator, e a defesa não interpôs embargos de declaração para discutir o tema perante o Tribunal de origem, o que afasta a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.075.758/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Do mesmo modo, os argumentos defensivos acerca da fundamentação da prisão preventiva não merecem prosperar.

Sobre o tema, assim foi fundamentado o decreto prisional (e-STJ fls. 39/47):

> *Esse conjunto de evidências, embora ainda sujeito a aprofundamento investigativo, dialoga com os relatos que apontam para **atuação articulada** de diversas pessoas, uso de estruturas empresariais, circulação de valores e emprego de mecanismos de intimidação no contexto dos conflitos fundiários narrados, trazendo indicativos de que os investigados estariam atuando no sentido de praticar a chamada "grilagem" de terras com a subsequente venda de imóveis de maneira fraudulenta.*
> *(...)*
> *Marcelo Silveira da Silveira, por sua vez, é mencionado, em tese, como partícipe direto da negociação fraudulenta inicial. O relatório e os depoimentos indicam que ele acompanhou Ronald na apresentação do imóvel, nas tratativas com Paula Ávila e nas diligências ao escritório do advogado e à Prefeitura, compondo o cenário de aparente licitude do negócio. O próprio relatório o descreve como um dos "verdadeiros vendedores" do terreno. Em tese, há indícios de sua participação nos delitos de associação criminosa e estelionato.*
> *(...)*
> *Em síntese, o quadro indiciário até aqui delineado aponta, em tese, para a existência de associação criminosa voltada à grilagem de terras, com divisão empírica de tarefas entre liderança, captação de informações, aproximação com vítimas, formalização documental aparente e recebimento*

Documento eletrônico VDA59416527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 367fdeb0-bfc9-4b9b-8af6-81c092a676d5

de valores, além de relatos convergentes de intimidação contra pessoas que passaram a questionar ou denunciar a atuação do grupo.
(...)
No caso concreto, os elementos coligidos no inquérito revelam quadro cautelar apto a atrair, em maior ou menor extensão, as hipóteses previstas nos arts. 312, § 3º, e 310, § 5º, do Código de Processo Penal. Não se trata de extrair a necessidade da prisão da gravidade abstrata dos delitos investigados, mas do modo como os fatos teriam sido praticados, da função exercida por cada investigado na engrenagem apurada, do histórico de envolvimento com ilícitos e do risco concreto que a liberdade de cada um projeta sobre a ordem pública e sobre a própria higidez da persecução em curso.
(...)
No que diz respeito a Marcelo Silveira da Silveira, a aplicação do art. 312, § 3º, I, do CPP também se justifica. Sua participação, segundo a investigação, foi funcionalmente inserida na fraude inicial, acompanhando Ronald na aproximação com Paula Ávila, nas diligências ao escritório do advogado e à Prefeitura, compondo o ambiente de confiança que permitiu a indução em erro da vítima.
O relatório policial posterior ainda acrescentou que Marcelo admitiu ter recebido R$ 5.000,00 diretamente da vítima a título de comissão, o que, somado às divergências entre a sua versão e a de Ronald sobre a origem do imóvel e sobre Nivaldo, enfraquece substancialmente a tese de que teria sido mero corretor de boa-fé alheio ao contexto fraudulento. A sua atuação, em juízo de probabilidade, revela adesão consciente a método previamente delineado e voltado ao convencimento patrimonial da vítima.
No tocante ao art. 312, § 3º, IV, e ao art. 310, § 5º, I, a situação de Marcelo é particularmente expressiva. Sua certidão registra condenação transitada em julgado por tráfico de drogas, outra por uso de documento falso e execução penal em andamento. Esse histórico possui especial relevância cautelar porque evidencia prática reiterada de infrações penais e revela, inclusive, anterior envolvimento com delito contra a fé pública, dado que dialoga de modo particularmente sensível com o contexto ora apurado, marcado por uso de documentos e construção de aparência de legitimidade negocial. Não se trata, portanto, de inferência abstrata de propensão criminosa, mas de leitura objetiva de antecedentes e condenações que, conjugados com o fato atual, reforçam o receio de reiteração e a insuficiência de respostas penais pretéritas.
Também em relação a Marcelo se aplica o art. 310, § 5º, VI, do CPP. Isso porque ele integra o mesmo núcleo fático de Ronald, esteve presente nos atos de aproximação da vítima e tem potencial, se solto, para recompor narrativa comum com os demais corréus, afetando o exame conjunto dos documentos apreendidos, da prova digital e da reconstrução da sequência negocial.
(...)
Já em relação a Ronald Carvalho Sitônio Júnior e Marcelo Silveira da Silveira, igualmente se verifica a incidência do art. 312, § 3º, I e IV, e do art. 310, § 5º, I e VI, do CPP, uma vez que ambos surgem, em tese, como executores diretos da fraude inicial, com atuação concatenada na criação do cenário de aparente regularidade do negócio, somando-se, ainda, histórico de envolvimento anterior com infrações penais e risco concreto de que, em liberdade, possam recompor versões, influenciar a prova e persistir em práticas semelhantes.
Desse modo, consideradas as particularidades de cada investigado, verifica-se que a periculosidade concreta extraída do modus operandi, dos elementos

Documento eletrônico VDA59416527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 367fdeb0-bfc9-4b9b-8af6-81c092a676d5

apreendidos, do histórico de reiteração e da aptidão da liberdade para comprometer a ordem pública e a higidez da persecução penal autoriza, também sob a ótica dos arts. 312, § 3º, e 310, § 5º, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva.
(...)
Na hipótese vertente, constata-se que a prisão preventiva se faz necessária para acautelar a instrução do processo, já que os autos revelam risco concreto de perturbação da colheita e da preservação da prova.
Com efeito, como já exaustivamente mencionado, a investigação apura atuação associada, com aparente divisão de tarefas entre os envolvidos, circunstância que, por si só, potencializa a recomposição de vínculos operacionais, o alinhamento de versões e a adoção de expedientes destinados a comprometer a reconstrução fática do caso. Não se trata, ademais, de receio abstrato.
A própria investigação coligiu relatos de ameaças, perseguições e constrangimentos dirigidos a pessoas que passaram a questionar ou denunciar a atuação do grupo, especialmente em relação a Antonio Cezar dos Reis, havendo menção também a condutas intimidatórias no contexto dos conflitos fundiários apurados. Soma-se a isso o fato de que, após a deflagração da Operação "Grilagem S. A.", foram apreendidos expressivo volume de aparelhos eletrônicos, documentos e registros manuscritos, cuja análise ainda vem sendo aprofundada, sendo plausível concluir que a liberdade simultânea dos investigados favoreceria interferência indevida sobre esse acervo probatório, seja por meio de articulação entre os corréus, seja por pressão sobre vítimas e testemunhas já identificadas, seja ainda por ocultação indireta de vestígios remanescentes.
Nesse contexto, a segregação cautelar mostra-se necessária para resguardar o regular desenvolvimento da persecução penal e assegurar que a instrução se desenvolva sem embaraços externos indevidos.

Por sua vez, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 93/94):

Como visto, os fundamentos para a segregação cautelar de Marcelo Silveira da Silveira baseiam-se em fortes indícios de sua atuação direta como um dos executores da fraude patrimonial.
Extrai-se do caderno indiciário que marcelo, em tese, juntamente com Ronald Carvalho Sitônio Júnior, é apontado como protagonista e partícipe direto das tratativas fraudulentas que vitimaram Paula Ávila.
O relatório de investigação policial chega a descrevê-lo como um dos "verdadeiros vendedores" do terreno irregular. Para conferir, em tese, uma falsa aparência de regularidade e segurança jurídica ao negócio, Marcelo acompanhou a compradora em diligências a um escritório de advocacia e à prefeitura, garantindo ardilosamente a higidez da documentação.
A custódia temporária, portanto, possui fundamento no art. 1º, incisos I e III, alínea "l", da Lei n. 7.960/1989, revelando-se imprescindível para desarticular a engrenagem delitiva e impedir que, em liberdade, Marcelo pudesse alinhar versões com os demais comparsas, destruir elementos de prova ou frustrar o cumprimento simultâneo das medidas de busca e apreensão e quebra de sigilos, inviabilizando o aprofundamento das investigações.
Outrossim, o juízo enfatizou expressamente que "soma-se a isso o fato de que, após a deflagração da operação "Grilagem S. A.", foram apreendidos expressivo volume de aparelhos eletrônicos, documentos e registros manuscritos, cuja análise ainda vem sendo aprofundada, sendo plausível

Documento eletrônico VDA59416527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 367fdeb0-bfc9-4b9b-8af6-81c092a676d5

concluir que a liberdade simultânea dos investigados favoreceria interferência indevida sobre esse acervo probatório, seja por meio de articulação entre os corréus, seja por pressão sobre vítimas e testemunhas já identificadas, seja ainda por ocultação indireta de vestígios remanescentes."
Constata-se, portanto, que a decretação da prisão cautelar encontra amparo nos elementos probatórios reunidos nos autos, bem como nos pressupostos e fundamentos legais previstos no ordenamento jurídico, expressamente indicados na decisão objurgada, cuja incidência no caso concreto foi devidamente justificada pela autoridade apontada como coatora.

A decisão agravada reafirmou as conclusões expostas pelas instâncias ordinárias, destacando a imprescindibilidade da prisão preventiva tanto para a garantia da ordem pública quanto para a conveniência da instrução criminal (e-STJ fls. 212/213):

*Como visto, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada para a **garantia da ordem pública**, em razão da **periculosidade social do recorrente**, revelada pela **participação em grupo criminoso**, bem como pelo **risco de reiteração delitiva**.*
*Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, o recorrente é **acusado de integrar um grupo supostamente organizado e estável voltado à prática de grilagem de terras no município** de Imbituba/SC. Segundo a investigação, **o grupo atuava mediante invasão e ocupação de áreas privadas, falsificação de documentos, utilização de pessoas interpostas e empresas de fachada, além da posterior venda ilícita de terrenos a terceiros de boa-fé, com relatos de intimidação e perseguição a vítimas e testemunhas** (e-STJ fls. 35/41).*
*No que se refere especificamente a Marcelo Silveira da Silveira, o conjunto probatório revelou sua **atuação direta como um dos executores da fraude patrimonial**. Extrai-se que o recorrente **figura como protagonista das tratativas fraudulentas**, sendo descrito no relatório de investigação policial, inclusive, como **um dos "verdadeiros vendedores" do terreno irregular**. Segundo apurado, **seu papel consistia não apenas na aproximação com a vítima e na condução das negociações, mas também na criação de um cenário de aparente regularidade do negócio, acompanhando a compradora em diligências ao escritório de advocacia e à Prefeitura e transmitindo segurança quanto à higidez da documentação** (e-STJ fls. 40/46 e 93).*
Nesse sentido, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).
*Ademais, como apontado no decreto prisional, **a certidão de antecedentes criminais do recorrente registra condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e outra por uso de documento falso, com execução penal em andamento**, circunstâncias que evidenciam o **risco de reiteração delitiva**, em especial diante de anterior envolvimento com delito contra a fé pública, cuja natureza guarda pertinência com os fatos ora apurados (e-STJ fl. 45).*
Nessa direção, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua

Documento eletrônico VDA59416527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 367fdeb0-bfc9-4b9b-8af6-81c092a676d5

periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).
Outrossim, a segregação cautelar ampara-se também na ***conveniência da instrução criminal****, uma vez que a investigação coligiu* ***relatos de ameaças, perseguições e constrangimentos dirigidos a pessoas que passaram a questionar ou denunciar a atuação do grupo****, havendo, ainda, referência a* ***condutas intimidatórias no contexto dos conflitos fundiários apurados*** *(e-STJ fls. 47 e 93). Tais circunstâncias evidenciam risco concreto à regular colheita da prova e à liberdade de atuação de vítimas e testemunhas, justificando a preservação da instrução criminal.*
Do mesmo modo, segundo esta Corte, "as ameaças dirigidas às testemunhas constituem razão suficiente para a decretação da custódia cautelar". (RHC n. 154.746/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 25/10/2022).
Ainda, sobre a alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, verifica-se que o tema não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Como é cediço, "Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância." (HC n. 378.585/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 20/4/2017).
Dessarte, entendo que a prisão preventiva é medida necessária à ***garantia da ordem pública****, em face da* ***periculosidade social do recorrente****, demonstrada pela* ***atuação em grupo criminoso*** *e pelo* ***risco de reiteração delitiva****, bem como à* ***conveniência da instrução criminal****, diante de* ***notícia de intimidações e perseguições a vítimas e testemunhas****.*

Em que pese a indicação de que o acervo probatório encontra-se totalmente sob a custódia estatal, o risco à regular colheita da prova decorre de elementos concretos colhidos do caso: **relatos de ameaças, perseguições e constrangimentos dirigidos a pessoas que passaram a questionar ou denunciar a atuação do grupo, havendo, ainda, referência a condutas intimidatórias no contexto dos conflitos fundiários apurados**, circunstâncias que demonstram a necessidade da medida extrema para assegurar a liberdade de atuação de vítimas e testemunhas, preservando-se a instrução processual.

Do mesmo modo, segundo esta Corte, "as ameaças dirigidas às testemunhas constituem razão suficiente para a decretação da custódia cautelar" (RHC n. 154.746/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 25/10/2022).

Ademais, embora o agravante sustente que os relatos de ameaças e perseguições digam respeito a outros corréus, esse não foi o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, que **atribuíram tais condutas a todos os acusados, com especial destaque à atuação de um deles, sem, contudo, afastar a responsabilidade dos**

Documento eletrônico VDA59416527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 367fdeb0-bfc9-4b9b-8af6-81c092a676d5

demais. A desconstituição dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via mandamental.

Ainda que assim não fosse, a custódia cautelar apoia-se sobretudo na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade social do agravante, evidenciada pela participação em grupo criminoso e no risco de reiteração delitiva.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, o agravante é acusado de integrar **grupo supostamente organizado e estável voltado à prática de grilagem de terras** no Município de Imbituba/SC, o qual, segundo as investigações, atuava mediante invasão e ocupação de áreas privadas, falsificação de documentos, utilização de pessoas interpostas e empresas de fachada, bem como a posterior venda ilícita de terrenos a terceiros de boa-fé, com relatos de intimidação e perseguição a vítimas e testemunhas. No contexto dessa estrutura, o conjunto probatório indica a **atuação direta do agravante como um dos executores da fraude patrimonial**, figurando como **protagonista das tratativas fraudulentas** e sendo apontado no relatório de investigação policial como um dos "verdadeiros vendedores" do terreno irregular. Apurou-se, ainda, que sua atuação compreendia não apenas a aproximação com a vítima e a condução das negociações, mas também a criação de um cenário de aparente regularidade do negócio, acompanhando a compradora em diligências ao escritório de advocacia e à Prefeitura e transmitindo segurança quanto à higidez da documentação.

Nesse contexto, percebe-se que a **periculosidade do agravante decorre de sua própria atuação no grupo criminoso, e não da conduta imputada aos corréus**. As instâncias ordinárias reconheceram sua **participação relevante na empreitada criminosa**, afastando a alegação defensiva de que teria desempenhado papel meramente secundário. Assim, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Como se não bastasse a atuação na estrutura criminosa, circunstância que, por si só, justifica a imposição da medida extrema, verifica-se, ainda, **risco concreto de reiteração delitiva**. Com efeito, a certidão de antecedentes criminais do agravante registra **condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas e outra por uso de documento falso, encontrando-se, inclusive, com execução penal em andamento**, circunstâncias que reforçam sua periculosidade e evidenciam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59416527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 367fdeb0-bfc9-4b9b-8af6-81c092a676d5

Nessa direção, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Dessarte, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, em face da **periculosidade** social do recorrente, demonstrada pela **atuação relevante em grupo criminoso** e pelo **risco de reiteração delitiva**, bem como na **conveniência da instrução criminal**, diante de notícia de **intimidações e perseguições a vítimas e testemunhas**.

No mais, cumpre registrar que, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Nesse mesmo diapasão, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n.965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, os argumentos deduzidos no agravo regimental não justificam a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:18
Código de Controle do Documento: 367fdeb0-bfc9-4b9b-8af6-81c092a676d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.314 / SC

Número Registro: 2026/0231783-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
3812600047 50009586820268240575 50348625820268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO SILVEIRA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL MENIN GOMES - SC054982
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO SILVEIRA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL MENIN GOMES - SC054982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:01
Código de Controle do Documento: afb4d49d-80fb-4f5f-8a0f-eff79f2bf10f

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:01
Código de Controle do Documento: afb4d49d-80fb-4f5f-8a0f-eff79f2bf10f